



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 004/2016
35ª SESSÃO PLENÁRIA DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 1/3114/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914970
RECORRENTE: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
AUTUANTE: ROSANA LIMA TEIXEIRA
CONSELHEIRO RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. 1. Saídas de mercadorias realizadas através de cartão de crédito/débito sem a correspondente emissão de documentos fiscais. 2. Método utilizado pelo agente fiscal foi o comparativo entre as vendas realizadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas administradoras de cartões e ainda nas informações providas pelas documentações do contribuinte. **DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO MANTIDA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO

A acusação contida no AI nº 2009.14970-0 versa sobre a saída de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 253.413,62, durante o exercício de 2006 e R\$ 248.958,58 em 2007, referente as diferenças entre as vendas de cartão apresentadas pelas administradoras e as reduções “z” apresentadas pela empresa.

Foram indicados como infringidos os artigos os 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, e penalidade a prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante esclarece que o ilícito fiscal foi constatado mediante comparativo entre os documentos fiscais de saídas emitidos pelo contribuinte, com a relação das vendas efetuadas através de débito/crédito informadas pelas administradoras de cartões.

O curso do processo administrativo tributário foi convertido para a realização de perícia, sendo realizado o laudo pericial respectivo. A manifestação pericial veio a confirmar a acusação fiscal.

Constatada a infração o agente fiscal efetuou o lançamento indicando como base de cálculo o montante de R\$ 502.372,20, aplicando sobre esse valor a alíquota de 17% onde encontrou o valor do ICMS na importância de R\$ 85.403,27 e multa de 30% de R\$ 150.711,71.

Tempestivamente contribuinte apresentou RECURSO ORDINÁRIO aduzindo: a) que a análise do totalizador de vendas analítico impresso demonstra que a autuada efetua vendas por meio de cartão de crédito interligado aos seus ECF's mas não comprova a infração como sustenta na decisão singular; b) que o método utilizado somente comprova a infração em duas situações: quando os valores de venda total informado pelo contribuinte é inferior ao valor informado pelas administradoras de cartões ou quando o agente do fisco confronta as autorizações da administradora com os cupons fiscais emitidos, o que segundo alega, não é o caso dos autos; c) Por fim, afirma que nas vendas através de recibos do "POS" ocorrem vendas fora do TEF na hora de finalizar a venda, bem como pode decorrer de um problema com o cliente, que não teve a operação autorizada pela administradora do seu cartão ou, ainda, por questões de implantação ou mudança de sistemas.

O parecer da Assessoria Processual (Parecer 481/2013) afirma que a acusação fiscal tanto no modelo contábil aplicado quanto o mérito "causae" são irreparáveis, opinando pela manutenção da decisão singular pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

A 2ª Câmara de Julgamentos decidiu de forma UNÂNIME pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

Através do Despacho n.º 196/2015 a Presidência do Conselho de Recursos Tributários DEFERIU o juízo de admissibilidade ao Recurso Extraordinário apresentado pelo contribuinte, já que presentes os requisitos do art. 106 da Lei n.º 15.614/14, especialmente na existência de nexos de identidade, pois a resolução paradigma e a recorrida tratam de omissão de saídas verificada pelo confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartões e as reduções Z, onde uma foi julgada procedente (recorrida) e o outro nulo (paradigma).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão versa sobre acusação de venda de mercadorias sem documento fiscais no montante de R\$ 2.914.054,42. O ilícito foi detectado através do levantamento quantitativo de estoque exercício de 2004.

O processo em análise não está no mesmo sentido da decisão paradigma, já que a decisão paradigmática foi declarada nula exatamente pela ausência de provas, imprecisão do levantamento, não dando informações precisas de forma a assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário. Vejamos o art. 106 da Lei Estadual n.º 15.614/2014

Art. 106. *Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

§ 1º *O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.*

§ 2º *Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.*

§ 3º *Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

§ 4º *Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.*

Naquela toada, o Conselheiro Relator afirmou que: *“Compulsando os documentos acostados pelo autuante, verifica-se que no período fiscalizado o contribuinte teria vendido através do cartão de crédito/débito o valor de R\$ 922.813,60, enquanto nos meses em referência o contribuinte apresenta uma saída no montante de R\$ 1.101.116,00. Esse valor deveria ter sido confrontado pelo fiscal em seu levantamento, tendo em vista que boa parte desse montante são vendas com cartão de crédito e vendas com emissão de NF-1, e não foram separados pelo fiscal.”*

E continua.

“Desse modo, não há como comprovar a acusação fiscal. No levantamento faltam outros indicadores que deveriam ter sido confrontados pelo autuante e que estão informados na DIEF do período fiscalizado, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao julgador singular a declaração de nulidade do feito fiscal em lide.

Desse modo a questão lá posta era diversa, já que a própria acusação fiscal era, em tese, defeituosa, pois o levantamento fiscal e o próprio escorço probatório não sustentava a acusação fiscal.

No caso em tela temos um levantamento fiscal íntegro e probo, bem como a composição probatório como um todo sustenta positivamente a acusação fiscal já que efetivamente HOUVE O CONFRONTO DAS VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS ENVIADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES E

AS REDUÇÕES Z, de modo que ficou, inequivocamente constatada a acusação fiscal, afastando as nulidade perpetradas na resolução paradigma.

Portanto, como restou demonstrado que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, infringindo dessa forma a legislação em seus artigos, 169, I, 174, I, do Decreto nº 24.569/97, no tocante a obrigatoriedade da venda de produtos e serviços mediante previa emissão de documentos fiscais, acato a parcial procedência do feito fiscal conforme laudo pericial as fls.1038/1040.

A penalidade aplicada ao caso é a prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário, negando-lhe provimento para confirmar a Procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular, da 2ª câmara e parecer da consultoria tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de CálculoR\$	502.372,20
ICMS.....R\$	85.403,27
Multa.....R\$	150.711,71
Total.....R\$	236.114,98

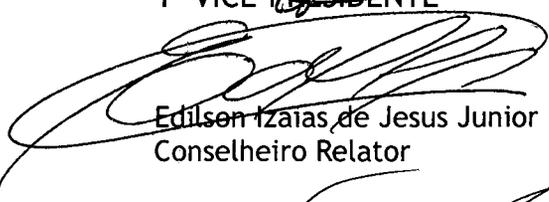
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ, resolve, O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência om base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ágatha Louise Borges Macedo, Antonio Luiz do Nascimento Neto e Samuel Aragão Silva que se manifestaram pela nulidade da acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 25 de JANEIRO de 2.016 .

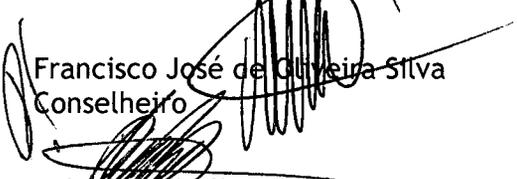

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CRT

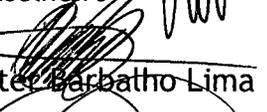

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

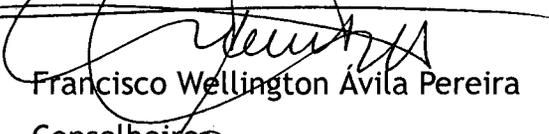

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro Relator


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Valter Barbatho Lima
Conselheiro

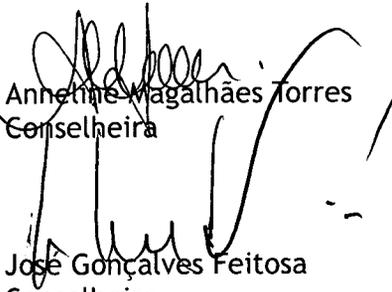

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

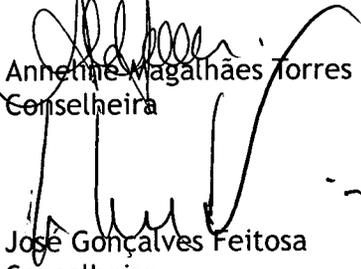

Lúcia de Fátima Carou de Araújo
Conselheira

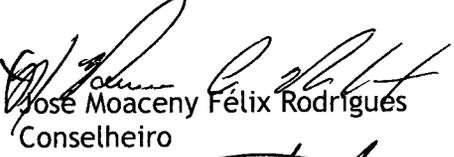

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

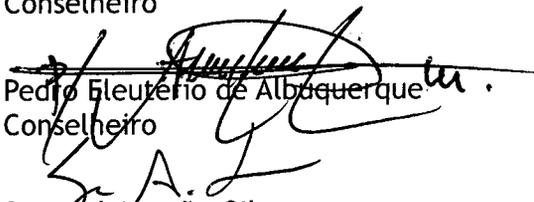

MATEUS VIANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

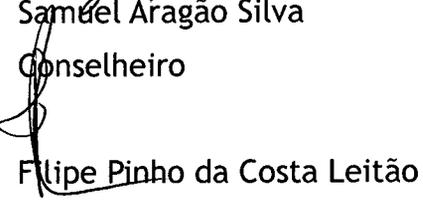

Anelme Magalhães Torres
Conselheira

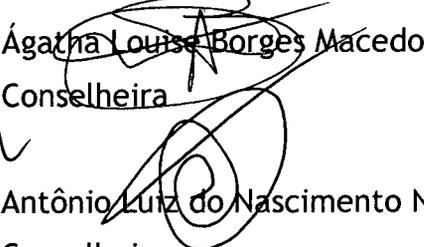

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado